



Prefeitura Municipal de Igarassu  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2014**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”**

**O Prefeito do Município de Igarassu,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Igarassu, destinado a promover a recuperação e regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa tributária e não tributária, relativos à Imposto sobre Serviços– ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás, outros créditos e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município.

**Art. 2º** - O REFIS abrange todos os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.





**Prefeitura Municipal de Igarassu**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§ 1º** - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I – formas de pagamento:

Numero de Parcelas	Desconto
Única	100%
Até 04	90%
Até 08	80%
Até 12	70%
Até 15	60%
Até 18	50%
Até 20	40%
Até 24	30%

**§ 2º** - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 70,00 (setenta reais) para Pessoa Jurídica;

**§ 3º** O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação da IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.



**Prefeitura Municipal de Igarassu  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

**§ 1º** - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º** - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 8º** - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou 05 (cinco) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no §, 1º, inciso I, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**§ 1º** - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**§ 2º** - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 10º** - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal da Receita, após a assinatura do Requerimento de Parcelamento, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

**Art. 11º** - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, terá vigência por tempo indeterminado, findando-se apenas através de Lei.

**Art. 12º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves, em 15 de dezembro de 2014.

  
Mário Ricardo Santos de Lima  
Prefeito do Município de Igarassu